GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9357/26
PROTOCOLO EM 04/11/26 HORÁRIO 09:25 H
Servidor responsável JÚLIO
HOME/SOBRENOME ASSINATURA

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

MENSAGEM Nº 066/26-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa honrosa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade instituir a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado do Amapá.

A proposição normativa ora apresentada, composta por 22 (vinte e dois) artigos, estabelece, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, o conceito de educação ambiental, seus princípios e objetivos (arts. 1º a 3º) e os eixos estruturantes da política: a educação ambiental no ensino formal, a educação ambiental não formal e comunitária, a educação ambiental na gestão pública, a comunicação, informação e cultura ambiental e a pesquisa, inovação e produção de conhecimento (arts. 4º a 12). Institui, ainda, a Campanha Junho Verde (art. 9º).

Os arts. 13 a 18 criam o Sistema Estadual de Educação Ambiental – SISEA/AP, composto pelo Órgão Gestor, exercido conjuntamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela Secretaria de Estado da Educação, e pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA/AP, instância de articulação institucional com participação da sociedade civil, e estimulam os Municípios a instituírem suas comissões.

A matéria encontra amparo nos arts. 225, § 1º, VI, da Constituição da República, e 286, parágrafo único, I, "c", e 313, I e II, da Constituição do Estado do Amapá, que preveem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a instituição, mediante lei, de política e sistema estaduais de proteção do meio ambiente. A proposta foi discutida com os técnicos da Coordenadoria de Estudos, Educação Ambiental e Acervo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com os membros da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Amapá e com a consultoria contratada, tendo sido analisada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Temos, portanto, que o projeto tem a finalidade de organizar e fortalecer, de forma integrada, as ações de educação ambiental no Estado do Amapá, promovendo a conscientização da população, a inserção do tema nos processos educativos e na gestão pública e a participação da sociedade na proteção do meio ambiente.

Pelo exposto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresso meu apreço pelos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência.

Palácio do Setentrião, 03 de novembro de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 1023990607. Cód. CRC: 41EB596
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9357/26
PROTOCOLO EM 04/11/26 HORÁRIO 09:25
Servidor responsável Júlio
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I
DO CONCEITO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental do Amapá, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

§ 1º Entende-se por educação ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à preservação e conservação do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e à sustentabilidade, inclusive para as presentes e futuras gerações.

§ 2º A educação ambiental é componente essencial, permanente e transversal do currículo das unidades escolares da educação básica, técnica, profissional e superior do Estado do Amapá, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Política Nacional de Educação Ambiental e a Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Ambiental reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - o direito de todos à educação ambiental como dimensão essencial da cidadania;

III - a indissociabilidade entre meio ambiente, justiça social, diversidade cultural, economia e democracia;

IV - o reconhecimento da emergência climática e da necessidade de adaptação e mitigação;

V - a participação social, o controle social e a gestão democrática das políticas públicas;

VI - o respeito aos saberes tradicionais, povos indígenas, comunidades quilombolas e populações tradicionais;

VII - permanente avaliação crítica do processo educativo;

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

VIII - a transversalidade, interdisciplinaridade e contextualização territorial;

IX - a precaução, a prevenção e a responsabilidade intergeracional.

X - respeito à diversidade cultural, étnica e socioambiental do Estado do Amapá.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - promover a justiça socioambiental, a ética intergeracional e a transição ecológica;

II - garantir a democratização das informações ambientais;

III - fortalecer a consciência ambiental voltada à sustentabilidade e à justiça climática;

IV - integrar a educação ambiental aos processos formais, não formais e informais de educação;

V - fomentar práticas educativas voltadas à mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VI - estimular a participação comunitária na gestão ambiental e climática;

VII - apoiar práticas sustentáveis adaptadas à realidade amazônica e políticas públicas baseadas em conhecimento científico e saberes locais;

VIII - integrar educação ambiental, ciência, tecnologia e inovação.

CAPÍTULO II
DOS EIXOS ESTRUTURANTES DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º A Política Estadual de Educação Ambiental será implementada de forma integrada e permanente, organizada nos seguintes eixos estruturantes, que orientam a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus planos, programas, projetos e ações:

I - Eixo I - Educação Ambiental no Ensino Formal;

II - Eixo II – Educação Ambiental Não Formal e Comunitária;

III - Eixo III – Educação Ambiental na Gestão Pública;

IV - Eixo IV – Comunicação, Informação e Cultura Ambiental;

V - Eixo V – Pesquisa, Inovação e Produção de Conhecimento.

§ 1º A implementação do Eixo IV incorporará as metodologias da educomunicação como ferramenta transversal de emancipação social e mobilização comunitária, em estrita consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e com os princípios do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.

§ 2º As ações de sensibilização, conscientização, adaptação e resiliência frente às mudanças do clima priorizarão a salvaguarda da Amazônia Amapaense, direcionando esforços, de forma prioritária, aos povos originários, comunidades tradicionais e demais populações em situação de vulnerabilidade socioambiental, tais como:

I - Povos indígenas e comunidades transfronteiriças;

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

II - Comunidades remanescentes de quilombos;

III - Populações extrativistas, ribeirinhas e assentados;

IV - Pescadores artesanais, marisqueiras e catadores de caranguejo;

V - Agricultores familiares e manejadores florestais;

VI - Outros grupos sociais vulnerabilizados por impactos climáticos ou ambientais urbanos e rurais.

Seção I
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 5º O Eixo da Educação Ambiental no Ensino Formal compreende a inserção transversal, interdisciplinar e continuada da educação ambiental nos processos educativos da educação básica, técnica, profissional e superior, no âmbito do sistema estadual de ensino, integrada aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e na parte diversificada do currículo, respeitada a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino e das unidades escolares.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar o Projeto Político-Pedagógico (PPP) das instituições de ensino, constituindo princípio orientador das práticas pedagógicas, da gestão escolar, da formação continuada dos profissionais da educação e das ações voltadas à sustentabilidade socioambiental no ambiente escolar.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão organizar a educação ambiental:

I - de forma transversal em todos os componentes curriculares;

II - por meio de projetos integradores;

III - como parte diversificada do currículo, observada a autonomia pedagógica.

§ 3º A educação ambiental deverá contemplar, de forma transversal e interdisciplinar, entre outros conteúdos pertinentes, os seguintes eixos de conhecimento:

I – as mudanças climáticas e seus impactos socioambientais;

II – a biodiversidade e a conservação dos ecossistemas;

III – o consumo sustentável e a economia circular;

IV – a gestão integrada de resíduos, dos recursos hídricos e da energia;

V – a cidadania ambiental e a participação social.

Art. 6º A educação ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.

Seção II
Da Educação Ambiental Não Formal e Comunitária

Art. 7º A Educação Ambiental Não Formal e Comunitária compreende as ações e práticas educativas desenvolvidas fora do sistema formal de ensino voltadas à sensibilização da coletividade, à formação cidadã e

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

ao fortalecimento de comunidades, movimentos sociais, povos e comunidades tradicionais.

Art. 8° São instrumentos da Educação Ambiental Não Formal:

I - Planos, Programas e Projetos de Educação Ambiental;

II - Sistemas de informação, monitoramento e avaliação;

III - Comissões e instâncias de governança, como a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA);

IV - campanhas educativas e comunicacionais;

V - programas comunitários e territoriais;

VI - ações junto a unidades de conservação;

VII - projetos com organizações da sociedade civil;

VIII - iniciativas de educação climática e cidadania ambiental.

Art. 9° Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Campanha Junho Verde, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental, a ser realizada anualmente, em articulação com a União e os Municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, comunidades tradicionais, povos indígenas, setor produtivo e demais segmentos sociais, com o objetivo de promover a conscientização da população acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais, da proteção de todos os seres vivos, bem como do controle da poluição e da degradação dos recursos naturais, em benefício dos presentes e futuras gerações.

Seção III
Educação Ambiental na Gestão Pública

Art. 10. O Eixo da Educação Ambiental na Gestão Pública destina-se à incorporação da dimensão socioambiental nos processos de planejamento, tomada de decisão, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas estaduais, orientando a atuação dos órgãos e entidades estaduais, com vistas à prevenção de danos ambientais, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da governança socioambiental.

§ 1° São diretrizes da educação ambiental aplicada à gestão pública estadual:

I - a formação continuada de gestores públicos, servidores e agentes políticos, voltada à compreensão dos impactos socioambientais das decisões administrativas e ao cumprimento da legislação ambiental vigente;

II - a integração da educação ambiental aos instrumentos de planejamento governamental, especialmente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos planos setoriais;

III - a incorporação de critérios de sustentabilidade socioambiental nos processos de licitação, contratação, compras públicas e gestão de contratos, observada a legislação aplicável;

IV - a adoção de práticas sustentáveis na gestão interna dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, incluindo o uso racional de recursos naturais, a redução de resíduos e a eficiência energética;

V - a promoção da transparência ativa, da comunicação institucional clara e da democratização das informações ambientais produzidas ou geridas pelo Poder Público;

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

VI - a articulação interinstitucional e intersetorial entre órgãos estaduais, municipais, federais e a sociedade civil, visando à integração das ações de educação ambiental.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prever, em seus planos de ação e instrumentos de gestão, medidas específicas de educação ambiental compatíveis com suas competências e atribuições.

Seção IV
Comunicação, Informação e Cultura Ambiental

Art. 11. O Eixo da Comunicação, Informação e Cultura Ambiental destina-se à democratização do acesso à informação ambiental e à utilização de meios de comunicação social, tecnologias digitais e linguagens culturais como instrumentos permanentes de educação ambiental.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Público Estadual deverá:

I - assegurar a transparência ativa, a acessibilidade e a diversidade de formatos na divulgação de informações ambientais de interesse público;

II - utilizar meios de comunicação social, plataformas digitais e tecnologias da informação e comunicação como ferramentas de educação ambiental;

III - incentivar o uso de expressões culturais, artísticas e comunicacionais como formas de sensibilização, mobilização e formação socioambiental;

IV - garantir a acessibilidade, a linguagem clara e a diversidade de formatos das informações ambientais, de modo a alcançar diferentes públicos e realidades socioculturais;

V - estimular a produção, a difusão e o intercâmbio de conteúdos educativos ambientais por instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

§ 2º As ações desenvolvidas no âmbito deste eixo deverão observar os princípios da transparência, da participação social, da inclusão, da diversidade cultural e do respeito aos saberes locais e tradicionais.

Seção V
Pesquisa, Inovação e Produção de Conhecimento

Art. 12. O Eixo da Pesquisa, Inovação e Produção do Conhecimento é voltado ao incentivo à pesquisa aplicada, à geração e sistematização de dados, à produção de indicadores, metodologias e tecnologias sociais orientadas à sustentabilidade e ao fortalecimento da educação ambiental.

§ 1º O Eixo de que trata o caput tem por finalidade subsidiar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas socioambientais, bem como promover a inovação e a produção de conhecimento relevante para a realidade do Estado.

§ 2º Para o cumprimento deste Eixo, o Poder Público Estadual deverá:

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

I - fomentar pesquisas aplicadas e estudos técnicos em educação ambiental e sustentabilidade, em articulação com instituições de ensino, pesquisa e extensão;

II - estimular a produção, a consolidação e a atualização de indicadores e sistemas de informação socioambientais;

III - apoiar o desenvolvimento e a difusão de metodologias, tecnologias sociais e práticas inovadoras voltadas à educação ambiental;

IV - incentivar a integração entre saberes científicos, tradicionais e locais na produção do conhecimento socioambiental;

V - promover a divulgação e o acesso público aos resultados das pesquisas, estudos e inovações desenvolvidas com apoio do Poder Público;

VI - articular ações de pesquisa e inovação com os demais eixos da Política Estadual de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - SISEA/AP

Art. 13. Fica instituído o Sistema Estadual de Educação Ambiental – SISEA/AP, com a finalidade de planejar, coordenar, executar e avaliar a Política Estadual de Educação Ambiental, assim estruturado:

I - Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental: instância executiva e administrativa da Política de Educação Ambiental, exercida conjuntamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria de Estado da Educação (SEED);

II - Órgão Consultivo e de Articulação Institucional: Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, instância paritária com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação, bem como a implementação das atividades de Educação Ambiental no Estado do Amapá, inclusive propor recomendações.

Parágrafo único. A Política Estadual de Educação Ambiental será executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, do Sistema Estadual de Educação, pelos órgãos públicos do Estado e Municípios, envolvendo entidades não governamentais, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 14. Os órgãos públicos e entidades não governamentais deverão incentivar, entre outras ações:

I - campanhas permanentes de educação ambiental;

II - participação de escolas, universidades, comunidades tradicionais, povos indígenas e organizações da sociedade civil;

III - programas de educação ambiental vinculados às unidades de conservação;

IV - iniciativas de educação ambiental relacionadas às mudanças climáticas, biodiversidade, recursos hídricos e resíduos sólidos.

Seção I
Do Órgão Gestor da Política de Educação Ambiental

Art. 15. Fica instituído o Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, de natureza intersetorial e instância administrativa, constituído pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e pela

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

Secretaria de Estado da Educação (SEED), com atribuição de coordenar, supervisionar, articular, fomentar e promover a Educação Ambiental no Estado do Amapá, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

§ 1º Compete ao Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, em articulação com a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental:

I - propor, definir, executar, monitorar e avaliar o Programa Estadual de Educação Ambiental, de forma participativa;

II - articular, coordenar, supervisionar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental no âmbito estadual;

III - participar da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

IV - estimular a inserção de ações e projetos de Educação Ambiental no âmbito estadual e municipal;

V - promover a integração interinstitucional visando à implementação desta política e a execução de ações de forma integrada;

VI - elaborar o relatório anual de avaliação da Política Estadual de Educação Ambiental, assegurada a transparência e a participação social.

§ 2º O Comitê de Representantes Permanentes, previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 169/2025, é órgão de apoio ao órgão gestor, com a atribuição de articular e facilitar a execução das ações dos órgãos governamentais, identificar eventuais entraves e propor mecanismos de superação, visando à efetiva implementação dos planos, programas, projetos e atividades de Educação Ambiental.

Seção II
Do órgão de articulação institucional

Art. 16. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), órgão colegiado de natureza democrática, consultiva, propositiva e deliberativa em seu âmbito, coordenada conjuntamente pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) e por representante da sociedade civil, é composta por representantes de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, competindo-lhe:

I - propor, apoiar, apreciar e avaliar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de educação ambiental;

II - promover articulação entre políticas públicas que dialogam com a educação ambiental, visando à convergência de esforços para a implementação da Política de Educação Ambiental e para a elaboração das Diretrizes Estaduais de Educação Ambiental;

III - fomentar parcerias com instituições governamentais e não governamentais, instituições de ensino, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades com atuação ou interesse na área de Educação Ambiental;

IV - promover o intercâmbio de experiências e de concepções que contribuam para o aprimoramento das práticas de Educação Ambiental;

Protocolo Digital: 9357/26 em 04/11/2026 às 09:25
PLO n.0045/26-GEA

V - contribuir para ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino, bem como nos órgãos estaduais e municipais e nos processos educacionais não formais, em seus diversos segmentos;

VI - realizar fóruns, oficinas e seminários regionais e estaduais de Educação Ambiental;

VII - fomentar, de forma contínua e permanente, ações de comunicação socioambiental;

VIII - Elaborar e aprovar o regimento interno.

Art. 17. A composição das instituições integrantes da CIEA será definida por Decreto Governamental e nomeação dos membros titulares e suplentes por meio de Portaria Interinstitucional da SEMA e SEED, na forma do artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá, garantida a participação social dos povos originários, populações tradicionais, agricultores familiares e representantes do setor produtivo.

Art. 18. O Estado estimulará os Municípios, respeitada sua autonomia constitucional, a instituírem Comissões Interinstitucionais Municipais de Educação Ambiental (CIMEAs), de caráter democrático, consultivo, deliberativo em seu âmbito e articulador, destinadas a promover a integração das políticas municipais com as diretrizes estaduais e nacionais de educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DO FINANCIAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Art. 19. A alocação de recursos públicos para programas e projetos de Educação Ambiental observará:

I - conformidade com esta Lei e com a Política Nacional de Educação Ambiental;

II - critérios de economicidade, equidade regional e retorno socioambiental;

III - metas, indicadores e avaliação periódica de resultados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os Municípios deverão adequar suas políticas de Educação Ambiental às diretrizes desta Lei, no exercício de sua competência constitucional.

Art. 21. Ficam revogadas as **Leis nº 1.295**, de 05 de janeiro de 2009, e nº **1.685**, de 26 de junho de 2012.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 1023990605. Cód. CRC: 7726F1A
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador